SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202766 - ES (2026/0087802-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLA VALERIA CORNELIO
ADVOGADOS	:	ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347
		MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI - ES043789
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR BONGIOVANI
AGRAVADO	:	INGRID ALINE BONGIOVANI
ADVOGADOS	:	JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
		RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482
		FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223
AGRAVADO	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. TIPICIDADE DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o agravante não impugnou especificamente a Súmula n. 7/STJ, adotada como razão única da inadmissão do recurso especial na origem.

2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, aponta negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, I e II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e

Documento eletrônico VDA59677537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b9bc37-ca4d-4cc9-9347-9756a59e52ed

pede a condenação dos recorridos pela aquisição de imóvel em nome de descendentes, com recursos atribuídos a crimes antecedentes de evasão de divisas, sonegação fiscal e operação de instituição financeira sem autorização.

3. A sentença absolveu os réus por dúvida quanto à tipicidade objetiva e subjetiva. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, alterou a capitulação da absolvição para o art. 386, II, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão, para efeito da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a pretensão de enquadrar os fatos no tipo de lavagem de capitais configura revaloração jurídica ou reexame de provas; e (iii) saber se o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão apoiou-se em fundamento único, a Súmula n. 7/STJ, e o agravo lhe dedicou tópico próprio, no qual sustentou tratar-se de revaloração jurídica. Existente a impugnação, não incide a Súmula n. 182/STJ.

6. O acórdão recorrido não deixou fatos incontroversos a requalificar. Assentou que não houve atos autônomos de ocultação ou dissimulação, que a aquisição foi formalizada por escritura pública e registro em cartório e que não se demonstrou o elemento subjetivo do tipo. Inverter essas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido apoia-se, ainda, em fundamentos autônomos e suficientes: inovação recursal, com ofensa ao princípio da correlação; dupla punição pelos mesmos fatos já abrangidos pelos crimes antecedentes; e inaptidão concreta do meio empregado. O recurso especial não os impugnou, incidindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

8. A orientação do STJ exige, para a configuração da lavagem de capitais, atos autônomos de ocultação ou dissimulação e elemento subjetivo específico, não bastando o mero proveito econômico do produto do crime antecedente. O acórdão recorrido decidiu nesse sentido, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59677537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b9bc37-ca4d-4cc9-9347-9756a59e52ed

9. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b9bc37-ca4d-4cc9-9347-9756a59e52ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202766 - ES (2026/0087802-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLA VALERIA CORNELIO
ADVOGADOS	:	ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347
		MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI - ES043789
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR BONGIOVANI
AGRAVADO	:	INGRID ALINE BONGIOVANI
ADVOGADOS	:	JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
		RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482
		FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223
AGRAVADO	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. TIPICIDADE DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o agravante não impugnou especificamente a Súmula n. 7/STJ, adotada como razão única da inadmissão do recurso especial na origem.

2. O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, aponta negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, I e II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

pede a condenação dos recorridos pela aquisição de imóvel em nome de descendentes, com recursos atribuídos a crimes antecedentes de evasão de divisas, sonegação fiscal e operação de instituição financeira sem autorização.

3. A sentença absolveu os réus por dúvida quanto à tipicidade objetiva e subjetiva. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, alterou a capitulação da absolvição para o art. 386, II, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão, para efeito da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a pretensão de enquadrar os fatos no tipo de lavagem de capitais configura revaloração jurídica ou reexame de provas; e (iii) saber se o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão apoiou-se em fundamento único, a Súmula n. 7/STJ, e o agravo lhe dedicou tópico próprio, no qual sustentou tratar-se de revaloração jurídica. Existente a impugnação, não incide a Súmula n. 182/STJ.

6. O acórdão recorrido não deixou fatos incontroversos a requalificar. Assentou que não houve atos autônomos de ocultação ou dissimulação, que a aquisição foi formalizada por escritura pública e registro em cartório e que não se demonstrou o elemento subjetivo do tipo. Inverter essas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido apoia-se, ainda, em fundamentos autônomos e suficientes: inovação recursal, com ofensa ao princípio da correlação; dupla punição pelos mesmos fatos já abrangidos pelos crimes antecedentes; e inaptidão concreta do meio empregado. O recurso especial não os impugnou, incidindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

8. A orientação do STJ exige, para a configuração da lavagem de capitais, atos autônomos de ocultação ou dissimulação e elemento subjetivo específico, não bastando o mero proveito econômico do produto do crime antecedente. O acórdão recorrido decidiu nesse sentido, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

9. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 13.537/13.538).

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da CF, aponta negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e se dirige contra acórdão da Primeira Turma Especializada do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (e-STJ fls. 13.445/13.447).

Na denúncia (e-STJ fls. 19/55), imputou-se a ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI, CARLA VALÉRIA CORNÉLIO BONGIOVANI, AUGUSTO CÉSAR BONGIOVANI e INGRID ALINE BONGIOVANI a ocultação e a dissimulação da origem, da disposição e da propriedade de imóvel situado em Guarapari/ES, adquirido por escritura pública de 23/8/2012 em nome de AUGUSTO e INGRID, com recursos atribuídos à atividade criminosa de empresas voltadas à evasão de divisas, à sonegação fiscal e à operação de instituição financeira sem autorização; em 22/5/2013, metade do bem foi alienada às filhas menores do casal.

A sentença absolveu os réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por remanescer *"dúvida insuperável e relevante acerca da tipicidade – objetiva e especialmente subjetiva – dos fatos ora tratados sob a ótica da lavagem de capitais"* (e-STJ fl. 13.340).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e, de ofício, modificou a capitulação da absolvição para o art. 386, II, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 13.445/13.447). Assentou que a ampliação da imputação nas razões de apelação *"excede os limites objetivos da denúncia"* e configura *"nítida violação ao princípio da correlação entre a imputação e o provimento jurisdicional, princípio este decorrente diretamente do devido processo legal e da ampla defesa"*; que reconhecer as condutas de utilização de pessoas jurídicas como lavagem autônoma *"implicaria inadmissível bis in idem"*; e que *"não se comprovou a prática de atos autônomos de ocultação ou dissimulação, tampouco o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de conferir aparência de licitude às operações realizadas"* (e-STJ fl. 13.436).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 13.449/13.468), o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, **(i)** que não pretende reexame de provas, mas o correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos, hipótese de revaloração; **(ii)** que a lavagem se consumou antes da aquisição do imóvel, mediante a interposição de pessoas no quadro societário das empresas e o lançamento, nas declarações de

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

imposto de renda, de lucros fictícios de sociedade que não os produzia; **(iii)** que a aquisição do bem em nome dos filhos, sem receita lícita compatível, constituiu artifício apto a ocultar a propriedade e a disposição; e **(iv)** que a alocação de bens em nome de parentes próximos é expediente comum nos crimes de lavagem. Requer a condenação dos recorridos.

Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 13.500/13.508), o Ministério Público Federal interpôs agravo (e-STJ fls. 13.509/13.517), no qual sustentou que a pretensão é de revaloração jurídica, e não de reexame. Contrarrazões de AUGUSTO CÉSAR BONGIOVANI e INGRID ALINE BONGIOVANI (e-STJ fls. 13.519/13.522) e de CARLA VALÉRIA CORNÉLIO BONGIOVANI (e-STJ fls. 13.523/13.527).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo, ao fundamento de que o agravante *"deixou de impugnar especificamente o referido fundamento"* (e-STJ fls. 13.537/13.538).

No agravo regimental (e-STJ fls. 13.542/13.549), o Ministério Público Federal alega, em síntese, **(i)** que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não incide a Súmula n. 182/STJ; **(ii)** que a revaloração da prova é admitida na via especial e não se confunde com o reexame; e **(iii)** que a aquisição de bens em nome de descendentes com proveitos de crimes antecedentes configura lavagem de capitais. Requer o afastamento do óbice e o regular exame do agravo em recurso especial.

Contrarrazões ao agravo regimental de AUGUSTO CÉSAR BONGIOVANI e INGRID ALINE BONGIOVANI (e-STJ fls. 13.575/13.580) e de CARLA VALÉRIA CORNÉLIO BONGIOVANI (e-STJ fls. 13.581/13.595), pugnando pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal emitiu parecer *"pelo provimento do agravo interno"* (e-STJ fls. 13.566/13.568).

Registro que a punibilidade de ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI foi declarada extinta na origem, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (e-STJ fl. 13.501).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta provimento apenas para afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ. Conhecido o agravo em recurso especial, o apelo nobre não reúne condições de conhecimento.

Da não incidência da Súmula n. 182/STJ

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

A decisão agravada não conheceu do agravo por entender que o Ministério Público Federal *"deixou de impugnar especificamente o referido fundamento"*, isto é, o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 13.537). Invocou, para tanto, a orientação da Corte Especial segundo a qual a decisão de inadmissão do recurso especial tem dispositivo único e há de ser impugnada em sua integralidade. Confira-se:

> *"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."*
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

A premissa é correta, mas não se realiza aqui. A decisão de inadmissão proferida na origem apoiou-se em fundamento único — a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 13.508) —, e o agravo lhe dedicou tópico próprio, no qual sustentou que *"o Órgão Ministerial não pretende rediscutir ou revolver provas, o que, obviamente, encontra óbice na Súmula 07 do STJ, mas sim, com base nos fatos e circunstâncias devidamente reconhecidas como incontroversas pelas instâncias ordinárias, demonstrar que o acórdão impugnado afrontou os dispositivos legais supracitados"* (e-STJ fl. 13.514), concluindo que a decisão *"incidiu em error in judicando, uma vez que os fundamentos invocados para a não admissão do REsp, qual seja, o reexame de provas, não se apresenta aplicável na hipótese"* (e-STJ fl. 13.516).

A suficiência da impugnação não se confunde com a sua existência. O agravante enfrentou nominalmente o único fundamento da decisão de inadmissão e opôs-lhe razão jurídica específica — a distinção entre revaloração e reexame. Se essa razão procede é matéria do exame do próprio agravo, e não do juízo prévio de dialeticidade.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, ao registrar que *"o agravo em recurso especial refutou todos os fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade, inclusive a súmula 7/STJ"* (e-STJ fl. 13.567).

Afastado o óbice, passo ao exame do agravo em recurso especial.

Do óbice da Súmula n. 7/STJ ao recurso especial

A distinção invocada pelo agravante é conhecida e correta em tese: a revaloração consiste em atribuir qualificação jurídica diversa a fatos incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido, e não atrai o óbice sumular, ao passo que o reexame supõe nova incursão no acervo probatório — orientação registrada, aliás, nos próprios julgados trazidos nas razões recursais, entre os quais o AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

AREsp n. 652.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 16/6/2017.

O que este caso não oferece é fato incontroverso a requalificar. O acórdão recorrido não extraiu consequência jurídica diversa de premissas aceitas por todos: ao contrário, negou as premissas de que a acusação necessita. Assentou que *"não se comprovou a prática de atos autônomos de ocultação ou dissimulação, tampouco o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de conferir aparência de licitude às operações realizadas"* (e-STJ fl. 13.436) e que *"nada se ocultou ou dissimulou quanto à natureza, à origem, à localização, à disposição, à movimentação ou à propriedade dos valores"* (e-STJ fl. 13.437).

Registrou, ainda, que *"a aquisição dos bens foi formalizada por meio de escritura pública e registrada em cartório, circunstância que afasta qualquer traço de clandestinidade ou intenção de encobrimento"* e que as justificativas apresentadas pelos réus *"mostram-se coerentes com práticas comuns de planejamento patrimonial"* (e-STJ fl. 13.437). Quanto a AUGUSTO e INGRID, consignou que, *"à época dos fatos, ambos eram jovens, com cerca de 18 e 22 anos, e não possuíam qualquer vínculo com as atividades empresariais desenvolvidas pelo pai"*; e, quanto a CARLA, que *"os elementos dos autos não demonstram que CARLA tenha praticado condutas específicas de ocultação ou dissimulação do patrimônio"* (e-STJ fl. 13.437).

O agravante sustenta, em sentido oposto, que o registro do bem em nome dos filhos é *"forma comum de blindagem patrimonial para dissimular que o dinheiro, na verdade, pertence a quem cometeu a infração antecedente"* e que *"não é crível que os filhos de Alexander, com 18 e 21 anos de idade, não tinham conhecimento da origem ilícita"* dos recursos (e-STJ fl. 13.549). Essas são proposições sobre o significado probatório de circunstâncias concretas e sobre a prova do elemento subjetivo, não sobre a qualificação jurídica de fato assentado. Acolhê-las implicaria substituir a conclusão probatória das instâncias ordinárias, o que a Súmula n. 7/STJ veda.

Não é outro o tratamento que o Superior Tribunal de Justiça dispensa à controvérsia sobre o dolo no crime de lavagem de capitais. Confira-se:

> *"A alegação de ausência de dolo específico é afastada com base na estrutura organizada e reiterada das transações, revelando intenção de dissimular a origem dos recursos, sendo irrelevante o fato de as contas estarem em nome de pessoas próximas ao agente."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.342.806/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

O precedente foi invocado pelo próprio agravante (e-STJ fls. 13.466/13.467) e nele o óbice da Súmula n. 7/STJ foi aplicado exatamente à discussão sobre o elemento subjetivo do tipo. O critério não pode variar conforme a parte que recorre.

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

Dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados

Fundamento autônomo e suficiente conduz ao mesmo resultado.

Além da atipicidade, o acórdão recorrido sustentou a manutenção da absolvição em três cadeias argumentativas independentes. A primeira: a tese de que a lavagem se consumara antes, mediante a utilização de pessoas jurídicas e a declaração de lucros inexistentes, *"excede os limites objetivos da denúncia"* e configura *"nítida violação ao princípio da correlação entre a imputação e o provimento jurisdicional, princípio este decorrente diretamente do devido processo legal e da ampla defesa"* (e-STJ fl. 13.436). A segunda: reconhecer tais condutas como lavagem autônoma *"implicaria inadmissível bis in idem"*, por integrarem a execução dos crimes antecedentes pelos quais um dos réus já fora condenado (e-STJ fl. 13.436). A terceira: a utilização de registros públicos em nome de descendentes mostra-se *"desprovida de aptidão concreta para alcançar a finalidade típica de dissimulação, aproximando-se da hipótese de crime impossível (art. 17 do CP)"* (e-STJ fl. 13.438).

O recurso especial, contudo, indicou violação apenas ao art. 1º, § 1º, I e II, c/ c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Não apontou negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, não impugnou o capítulo relativo à correlação entre imputação e provimento jurisdicional e não enfrentou o reconhecimento do *bis in idem*. Subsistindo íntegros fundamentos bastantes para manter o julgado, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A questão é particularmente sensível quanto ao primeiro desses capítulos, porque a linha argumentativa que o agravante desenvolve na via especial — as sucessivas camadas de dissimulação atribuídas às empresas e à declaração de lucros fictícios (e-STJ fls. 13.460/13.464) — é exatamente aquela que o Tribunal de origem reputou inovação recursal. Sem desconstituir essa premissa, o recurso não teria como prosperar ainda que superados os demais óbices.

Da orientação desta Corte Superior sobre a configuração da lavagem de capitais

Ainda que se pudessem superar os óbices formais, o acórdão recorrido guarda conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O tipo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 não se satisfaz com o mero proveito econômico do produto da infração antecedente, exigindo conduta autônoma de ocultar ou dissimular. Confira-se:

> *"O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o*

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

> *agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes."*
>
> (APn n. 458/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 18/12/2009.)

Ao lado da conduta nuclear, exige-se o elemento subjetivo especial. Nesse sentido:

> *"No crime de 'lavagem' ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1° do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ('utilização') de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP."*
>
> (APn n. 472/ES, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 1/6/2011, DJe de 8/9/2011.)

No mesmo sentido: RHC n. 98.228/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018. No Supremo Tribunal Federal, o raciocínio adotado no julgamento da AP n. 644, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 16/3/2018.

No caso, o Tribunal de origem afirmou precisamente a ausência dessas elementares, à vista da prova produzida sob contraditório. A pretensão do agravante é a de que esta Corte Superior atribua às mesmas circunstâncias — a aquisição do imóvel em nome dos filhos e o registro público correspondente — significado oposto ao que lhes deram as instâncias ordinárias. Isso é reexame, e não revaloração.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para, afastando o óbice da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:16
Código de Controle do Documento: 614bfca2-5f45-485d-85b4-fe073102a568

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0087802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.202.766 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030594220234025001 50030611220234025001 50030637920234025001
50030646420234025001 50030654920234025001 50030663420234025001
50030680420234025001 50030698620234025001 50030707120234025001
50030724120234025001 50030767820234025001 50030776320234025001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLA VALERIA CORNELIO
ADVOGADOS	:	ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347
		MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI - ES043789
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR BONGIOVANI
AGRAVADO	:	INGRID ALINE BONGIOVANI
ADVOGADOS	:	JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
		RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482
		FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223
AGRAVADO	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLA VALERIA CORNELIO
ADVOGADOS	:	ISRAEL DOMINGOS JORIO - MG097347
		MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI - ES043789
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR BONGIOVANI
AGRAVADO	:	INGRID ALINE BONGIOVANI
ADVOGADOS	:	JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
		RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482
		FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223
AGRAVADO	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA59656072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:58
Código de Controle do Documento: 73F97E02-671F-4911-A7E3-E492D989BB76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0087802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.202.766 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:58
Código de Controle do Documento: 73F97E02-671F-4911-A7E3-E492D989BB76